

Manaus, 15 de agosto de 2024.

Ofício circular nº 43/2024 – COLIC/CIGÁS.

(Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 90028/2024 – COLIC/CIGÁS).

Senhores Licitantes,

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento recebido por esta Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, referente a **Pregão Eletrônico nº 90028/2024 – COLIC/CIGÁS - contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de impressão, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos (impressoras) novos e de primeiro uso, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel), suporte, instalação e configuração aos equipamentos fornecidos, com solução de software de gestão de impressão controle de bilhetagem, conforme condições e especificações técnicas constantes neste Edital e seus Anexos**, informamos que:

Através do DESPACHO Nº 096/2024 – GETIN/CIGÁS, seguem as devidas respostas.

ESCLARECIMENTO:

1) Sobre o item 3. DETALHAMENTO DO OBJETO, subitem 3.1 Impressoras multifuncionais coloridas de pequeno porte (tipo 1):

Em resposta aos questionamentos apresentados, informamos que as exigências estabelecidas pela CIGÁS não têm como propósito favorecer ou direcionar qualquer entidade interessada.

As especificações técnicas, objeto desta licitação, foram cuidadosamente elaboradas para garantir a oferta da melhor solução disponível. A qualidade na resolução do serviço de fax é imprescindível, assegurando que todos os documentos recebidos ou enviados sejam extremamente legíveis. Assim, estabeleceu-se que a tecnologia de fax deve oferecer uma resolução mínima de 600x600 dpi.

É sabido que há uma ampla gama de modelos de impressoras que satisfazem os requisitos técnicos delineados no Termo de Referência. Dessa forma, não se faz necessária a indicação ou citação de marcas e fabricantes específicos.

É amplamente reconhecido que determinados fabricantes, inseridos nessas categorias, dispõem de equipamentos com especificações mais avançadas no mercado. Além disso, esses fabricantes

desempenham um papel de liderança ao estabelecer diretrizes e impulsionar inovações tecnológicas nos mercados que atuam.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu que é possível adotar o princípio da padronização, sem afronta à vedação a preferência de marca, vejamos:

“De fato, o princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração (Acórdão 1521/2003-TCU-Plenário - TCU, sessão de 8.10.2003)” Acórdão 1547/2004-1ª Câmara

Desta forma, orientamos que a empresa proceda com a análise de equipamentos de impressão que apresentem configurações superiores às mencionadas no documento de esclarecimento e impugnação, de modo a adequá-los às especificações delineadas no Termo de Referência, Anexo II do Edital.

No que tange à alegação de exclusão do certame por parte da impugnante, tal assertiva não procede, uma vez que todos os equipamentos foram especificados de acordo com os padrões mínimos atualmente adotados pela Companhia.

À vista de todo o exposto, constata-se a integridade e transparência no presente processo, cujas condições estabelecidas visam garantir maior segurança e atender plenamente às necessidades da Administração Pública.

Indeferimos a presente impugnação por não encontrar respaldo nas razões apresentadas, conforme detalhado acima.

2) Sobre o item 6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Referente aos questionamentos informamos que ao solicitar tais exigências esta Companhia não visa desavir da preconização citada na lei, porém busca a validação da condição de representante da fabricante que deve existir previamente, bastando a mera declaração da relação existente entre fabricante e licitante.

Cumprido salientar que tal comprovação não há intenção de limitar números de participantes tampouco restringir a participação de empresas, porém visa conferir à CIGÁS a segurança de que a

licitante possui relação comercial com a fabricante, inclusive para a manutenção das máquinas e equipamentos que forem locados à CIGÁS.

Portanto, ao considerar o número de fabricantes e seus respectivos canais de vendas, evidencia-se um número significativo de potenciais interessados no presente certame. Desta forma, tal exigência não restringirá a competitividade, ao contrário, estabelecerá uma qualificação mínima necessária para garantir a qualidade dos serviços prestados. O objetivo é assegurar a obtenção da solução mais eficaz para a CIGÁS, com a garantia dos melhores resultados.

Portanto tal solicitação não merece prosperar, pois todas as documentações solicitadas no Termo de Referência, Anexo II do Edital, visam assegurar ao padrão de empresas oficiais e credenciadas, para assegurar a melhor solução para a Companhia de Gás do Amazonas.

Indeferimos a presente impugnação, por não encontrarem respaldo nas razões apresentadas, conforme comprovado acima.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação, decide pelo NÃO DEFERIMENTO ao pedido de impugnação, pelos fatos e motivos elencados.

Informamos que essas respostas estarão disponíveis no endereço eletrônico da CIGÁS e se tornarão parte integrante do Edital e seus anexos.

Por fim, como o presente expediente não acrescenta novas informações e exigências ao Edital e nem afeta a formulação da proposta de preços, a data designada para abertura do certame permanecerá inalterada.

Atenciosamente,

DANIEL SILVA DOS SANTOS
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação – CPL/CIGÁS

Visto:

ODÍLIO MENDONÇA DA SILVA
Coordenador de Licitação – COLIC/CIGÁS